



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SAPÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO E ANTÔNIO JOÃO ADOLFO LEÔNIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES CAUSADORAS DE DANOS AO ERÁRIO QUE NÃO FORAM ELIDIDAS POR OCASIÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. POSSÍVEIS CONDUTAS DELITUOSAS. RECOMENDAÇÕES PARA PREVENIR E EVITAR FALHAS COMO AS ASSINALADAS NOS AUTOS DO PROCESSO. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO PARA AS DUAS GESTÕES.**

**DEVOLUÇÃO À CONTA CORRENTE DO FUNDEF, COM RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO, DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.832.835,64, EM FACE DE APLICAÇÃO INDEVIDA EM DESPESAS FORA DOS OBJETIVOS DO FUNDO.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO, APENAS, PELO SENHOR JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO, CUJOS ARGUMENTOS MODIFICAM, EM PARTE, O “QUANTUM” DA IMPUTAÇÃO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO QUANTO AO PARECER - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA RECONSIDERAÇÃO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DO “DECISUM” – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 473/2007 – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA A EX-PREFEITA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DO “DECISUM” – JUSTIFICATIVA PARA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO IMEDIATO - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR, FACULTANDO-LHE A POSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO EM FORMA PARCELADA.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, JÁ QUE O GESTOR COMPARECEU AOS AUTOS SOLICITANDO PARCELAMENTO DO VALOR A SER DEVOLVIDO À CONTA CORRENTE DO FUNDEF.**

## ACÓRDÃO APL TC 117 / 2012

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **23 de fevereiro de 2.011**, nos autos que tratam da verificação de cumprimento do **item “3” do Acórdão APL TC 172/2010**, relativo à devolução à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, da importância de **R\$ 698.773,39**, em razão de aplicação indevida em despesas fora dos objetivos do referido Fundo, decidiu, através da **Resolução RPL TC 10/2011**, fls. 171/173, *in verbis*:

- 1. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao gestor, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item 3 do Acórdão APL TC 172/2010 (fls. 157/160), fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 698.770,39, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;**
- 2. FACULTAR ao Prefeito, antes assinalado, a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil.**

A Corregedoria deste Tribunal, após realização de diligência *in loco*, emitiu relatório de fls. 182/183, com vistas a verificar o cumprimento da retroindicada decisão, concluindo às fls. 183 que a **Resolução RPL TC 10/2011 não foi cumprido**, destacando a informação do pedido de parcelamento, feito pelo gestor, do valor a ser ressarcido ao FUNDEF, no prazo máximo permitido por esta Corte (fls. 185).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 2/2

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

*Data vênia* a conclusão a que chegou a Auditoria, mas o Relator entende que o cumprimento da decisão se deu parcialmente, sem, no entanto, aplicar multa, haja vista que o gestor compareceu aos autos, formulando pedido de parcelamento do valor a ser devolvido à conta corrente do FUNDEF, conforme documento acostado às fls. 185.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno **DECLAREM o cumprimento parcial da Resolução RPL TC 10/2011, sem aplicação de multa**, tendo em vista o comparecimento do gestor aos autos, à medida que formulou pedido de parcelamento do valor a restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, na importância de **R\$ 698.770,39**, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02065/05; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RPL TC 10/2011, sem aplicar multa, tendo em vista o comparecimento do gestor aos autos, à medida que formulou pedido de parcelamento do valor a restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, na importância de R\$ 698.770,39, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público especial junto ao TCE-PB